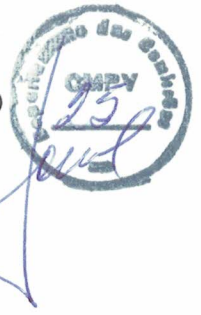


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 99 / 2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.966/2013**, que *“Dispõe sobre a realização do “Teste da Linguinha” nos recém-nascidos e bebês, nas Maternidades e Hospitais-Maternidades localizados no âmbito do município de Porto Velho”*.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **veto total** ao Projeto de Lei nº 2.966/2013, pelas seguintes razões:

“É louvável a iniciativa da nobre vereadora em instituir esse tipo de exame em recém-nascidos dos berçários das maternidades e hospitais-maternidades do Município de Porto Velho, uma vez que a realização do exame em recém-nascidos pode detectar a presença de dificuldades no órgão muscular que podem causar desmame prematuro, pouco aumento de peso e língua presa, objetivando o tratamento com a prevenção precoce.

No entanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, impondo-se o **veto total** à propositura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

“Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...
III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

“Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

...
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

...
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;

...
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

O referido projeto de lei dispõe sobre competências do executivo municipal de organização da administração, mais especificamente, está tratando de atribuição da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, já que esta deverá se certificar da existência de profissionais capacitados à realização do exame em todas as unidades que atendam o disposto na lei.

Dessa forma, não pode o presente projeto de Lei atribuir responsabilidade ao Executivo Municipal, e como a lei foi concebida no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da administração pública, da alçada do Prefeito, violando sua prerrogativa de dispor sobre o funcionamento da administração municipal.

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182, *in verbis*:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 2.966/2013, considerando que foi elaborado **sem observância** das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

*Após, sejam os presentes autos encaminhados ao **Gabinete do Prefeito**, para deliberação quanto à matéria por parte do Chefe do Executivo Municipal e posterior envio ao diário oficial do Município para publicação e cumprimento do disposto no art. 37 da CF/88.*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de novembro de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito